



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/nº - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120

Ofício Circular nº 319/2019/CGJCE

Fortaleza, 26 de agosto de 2019.

**Aos Excelentíssimos Senhores
Juízes de Direito com competência criminal no âmbito do Poder Judiciário Cearense.**

Exmos. Senhores (as) Magistrados (as),

Visando promover levantamento fidedigno do atual acervo processual afeto aos delitos de Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (Lei nº 11.340/2006) e, o consequente monitoramento da Meta 8 do CNJ, sirvo-me do presente para determinar a Vossas Excelências que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias, à RECLASSIFICAÇÃO, conforme Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça, dos processos de tal natureza, de acordo com as classes e assuntos abaixo discriminados:

FEMINICÍDIO - Lei nº 13.104/2015		
CÓDIGO CNJ	CLASSES	GLOSSÁRIO
-	Não há ocorrência	
12091	<p>DIREITO PENAL</p> <p>↓</p> <p>CRIMES CONTRA A VIDA</p> <p>↓</p> <p>FEMINICÍDIO</p>	<p>Art. 121. Matar alguém: § 2º Se o homicídio é cometido: Feminicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.</p>

12358	<p>DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE</p> <p>↓</p> <p>ATO INFRACIONAL</p> <p>↓</p> <p>CONTRA A VIDA</p> <p>↓</p> <p>FEMINICÍDIO</p>	<p>ECA</p> <p>Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.</p> <p>Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.</p> <p>Art 121. Matar alguém</p> <p>....</p> <p>§ 2º Se o homicídio é cometido:</p> <p>....</p> <p>Feminicídio</p> <p>VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:</p> <p>Pena - reclusão, de doze a trinta anos.</p>
-------	---	--

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - Lei nº 11.340/2006 -		
CÓDIGO CNJ	CLASSE	
1268	Processo Criminal → Medidas Cautelares → Medida Protetiva de Urgência Criminal→ MARIA DA PENHA	
12423	Juizado da Infância e Juventude → Seção Criminal → Procedimentos Cautelares → Medidas Protetivas de Urgência Infracional → MARIA DA PENHA	
CÓDIGO CNJ	ASSUNTOS	GLOSSÁRIO
12194	<p>DIREITO PENAL</p> <p>↓</p> <p>LESÃO CORPORAL</p> <p>↓</p> <p>DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</p> <p>↓</p> <p>CONTRA A MULHER</p>	<p>Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.</p> <p>§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)</p> <p>Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)</p> <p>§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)</p> <p>Este assunto deve ser utilizado quando a vítima da agressão se identificar como mulher.</p>
12196	<p>DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE</p> <p>↓</p> <p>ATO INFRACIONAL</p> <p>↓</p> <p>LESÕES CORPORAIS</p> <p>↓</p> <p>DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</p> <p>↓</p> <p>CONTRA A MULHER</p>	<p>ECA</p> <p>Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.</p> <p>§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade.</p> <p>§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.</p> <p>Este assunto deve ser utilizado quando a vítima se identificar como mulher.</p>
10949	<p>DIREITO PENAL</p> <p>↓</p> <p>TERRORISMO</p> <p>↓</p> <p>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER</p>	<p>Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.</p> <p>§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade.</p> <p>§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.</p> <p>Este assunto deve ser utilizado quando a vítima se identificar como mulher.</p>

C 2)

11979	DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE ↓ ATO INFRACIONAL ↓ PREVISTOS NA LEI EXTRAVAGANTE ↓ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	ECA Assunto precipuamente complementar, obrigatório para registro de ações cíveis previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e que tenham fundamento em violência contra a mulher.
-------	---	---

Ressalta-se que a reclassificação dos processos como Feminicídio somente deverá ser feita para aquelas demandas protocoladas a partir de 09/03/2015, data de início da vigência da Lei nº 13.104/2015.

Faz-se necessário destacar, por oportuno, que os (as) ilustres Magistrados (as) oficiados (as) deverão promover detida averiguação, antes de operacionalizar a reclassificação aludida, referente às circunstâncias processuais que, de fato, qualificam os Processos (e/ou Procedimento) como enquadrados nas Leis 13.104/2015 e 11.340/2006, devendo conferir, para tanto, se os termos dos inquéritos policiais e, sobretudo, das denúncias, indicam, **expressamente**, a prática de crimes desta espécie.

Acompanharão este documento vídeos de orientação sobre como realizar o procedimento de reclassificação no Sistema de Automação da Justiça do Primeiro Grau (SAJPG), tendo em vista que os assuntos poderão ser alterados pelas unidades judiciárias competentes para julgamento dos processos, enquanto a correção das classes deverá ser realizada pelo serviço de Distribuição dos Fóruns.

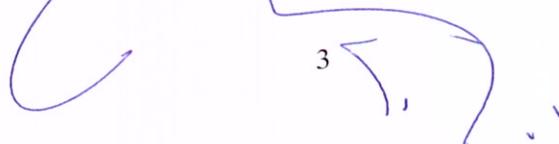
Cabe informar, que os supracitados vídeos encontram-se disponíveis na página eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará (acesso rápido – tutoriais), podendo ser acessada através do link: <https://corregedoria.tjce.jus.br/tutoriais/>.

Destaca-se, ainda, que é **vedada a correção de classe por evolução**.

Para efeitos da reclassificação processual ora determinada, considera-se:

FEMINICÍDIO – praticar homicídio contra a mulher, por razões de gênero, cujo sujeito ativo normalmente é homem, mas eventualmente também pode ser mulher. Pratica-se o FEMINICÍDIO quando a vítima é mulher em situação de violência doméstica ou este caracterizado que o crime foi motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação da condição de mulher.

Pode-se citar como exemplos: 1) Homem mata ex-companheira, em razão de



ciúmes. 2) Funcionário mata colega de trabalho, em virtude de esta ter obtido promoção e, na visão do homicida, ela não estaria capacitada para a função, em razão da mesma ser mulher;

Apresenta-se, para fins de melhor compreensão, duas situações exemplificativas que NÃO SÃO qualificadas como Feminicídio, a saber: 1) mulher vítima de latrocínio em via pública e, 2) irmão mata irmã, em razão de desentendimentos relacionados à partilha de bens referentes à herança.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – O

conceito está previsto no art. 5º da Lei Maria da Penha e, se caracteriza quando o crime for praticado contra mulher: 1) no âmbito da unidade doméstica, com ou sem vínculo familiar; 2) no âmbito familiar, estando os envolvidos unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa; 3) qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

Atenciosamente,

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**